



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura do Município

Divisão de licitações



Memorando

São José da Boa Vista, 01 de junho de 2026.

Ilma Sra.
Fernanda Leticia de Paiva
Auxiliar administrativo Crás

ASSUNTO: Processo Aquisição de materiais artesanato

Venho por meio deste, informar que para o processo já mencionado acima, será necessário verificar a orientação apontada pelo setor Jurídico.

Segue em anexo o documento.

Obs: Verificação dotação conforme mencionado no parecer Jurídico.

Obs: verificar itens

Obs: sendo necessário acrescentar mais uma coluna na planilha de preço com valor unitário de cada item. O correto é ficar igual no termo de referência valor unitário e valor total de cada item.

Item 14 esta mencionando 140 unidades, mas as quantidades descritas estão divergentes.

Verificamos que alguns itens da planilha de preço médio e termo de referência constam 3 casas depois da virgula, orientamos a fazer a correção sendo necessário o arredondamento usar somente 2 casas.

Os itens que possuem a mesma descrição, mas apresentam tamanhos diferentes, devem ser corrigidos individualmente, item por item, verificado que todos possuem valor unitário.

Desta forma, fica sobre a responsabilidade do setor responsável a verificação.

Assim, aguardamos o retorno para dar seguimento ao processo.

Sem mais para o momento fico à disposição.

VANDA
LUCIA
LIVERIO
SILVA:052
45924978

Assinado de
forma digital por
VANDA LUCIA
LIVERIO
SILVA:0524592497
8
Dados: 2026.06.01
10:33:51 -03'00'

Vanda Lucia Liverio Silva
Equipe de Apoio



PARECER JURÍDICO nº 71/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 279/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Aquisição de Materiais de Artesanato para uso nas oficinas realizadas com o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV . Minuta do edital e demais documentos. Consulta formal. Lei nº 14.133/2021. Regulamento – Decreto 460/2022. Possibilidade jurídica. Pelo prosseguimento CONDICIONADO à retificação do preço médios dos itens 13, 16 e 59, bem como retificação da dotação orçamentária para fins de adequada execução orçamentária.

I

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada com fundamento no artigo 1º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 766/2012 c/c artigos 43, I, “e”; 59, IX; e 75, todos da Lei municipal nº 836/2015. Também o presente expediente encontra amparo no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 segundo o qual:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

De igual modo dispõe o artigo 106 do Decreto nº 460/2022:

Art. 106. Cabe à Procuradoria do Município a atividade consultiva e de assessoramento jurídico da Administração municipal.

§ 1º. Caberá à Procuradoria do Município a interpretação e o saneamento de dúvida quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais e regulamentares atinentes às licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública municipal.

§ 2º. Os pareceres da Procuradoria do Município são vinculativos em relação aos Agentes de Contratação, Comissão de Licitações e Fiscais de Contratos, e opinativo em relação aos Agentes Políticos.

§ 3º. Para emissão de seus pareceres a Procuradoria do Município requisitará informações e diligências das Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal.

Trata-se de processo licitatório para aquisição de materiais de artesanato para uso nas oficinas realizadas com o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, para atender necessidades conforme consta dos documentos nos autos.

Planilha analítica de preços; Documento de formalização de demanda – DFD; Estudo técnico preliminar – ETP; Mapa de Risco – MR; Termo de referência – TR foram juntados aos autos. Documentos de comprovação de pesquisa de mercado de igual modo anexados.

Parecer contábil demonstra a existência de dotações orçamentárias suficientes no Orçamento do Município no valor global da contratação que se pretende empreender, conforme parecer.

O Edital traz em seu anexo a minuta do contrato a ser celebrado.

É o breve relatório.

II

PARECER

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da Lei Municipal nº 766/2012, incumbe, a este órgão de execução da Procuradoria do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, contudo, deverá manifestar-se acerca da legalidade e da moralidade da contratação que se pretende formalizar, consoante exige o artigo 53 da Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, consoante a observância dos princípios elencados no artigo 5º da referida Lei.

Após análise da legislação pertinente e correlata, assim como dos termos que integram o presente procedimento licitatório até o presente momento, verifica-se que as exigências legais consubstanciadoras do devido processo administrativo-licitatório, previstas notadamente na Lei nº 14.133/2021 e seu Regulamento estão sendo atingidas.

No que tange à modalidade de pregão, a Lei 14.133/2021 utiliza como critério para o emprego de referida modalidade a de “bens e serviços comuns”, cuja definição vem assim expressa no texto legal em seu art. 6º, XLI:

Art. 6º.(...):

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Por sua vez, o referido artigo 6º, XIII, define bens e serviços comuns:

Art. 6º. (...):

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Note-se, portanto, que o objeto do presente procedimento licitatório pode ser enquadrado no conceito antes exposto, visto que objetivamente pôde ser definido conforme definições empregadas usualmente no mercado e descritas no ETP.

Consta dos autos a previsão dos recursos necessários para fazer frente às despesas no valor global planejado em obediência ao que preceitua o artigo 45 do Regulamento e exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A exclusividade de participação às ME, EPP e MEI está assegurado conforme edital.

Contudo, há que se atentar para a necessidade de retificação prévia quanto aos seguintes pontos:

- 1) Necessidade de revisão do cálculo do preço médio dos itens 13, 16 e 59, pois houve erro no cálculo;
- 2) Necessidade de correção da dotação orçamentária indicada.

Com relação à correção da dotação orçamentária, verifica-se que a despesa objeto da contratação está vinculada à aquisição de materiais de artesanato destinados às atividades desenvolvidas no âmbito do **Centro de Referência de Assistência Social – CRAS** para atendimento

no **Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF** e do **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV**.

Todavia, foi indicada como suporte orçamentário a dotação **“FMDCA/IMPLANT/MANUT. SIMASE E ASSIST. À INFÂNCIA E JUVENTUDE”**, a qual, em princípio, não guarda correspondência direta com a finalidade pública informada no procedimento, uma vez que a contratação se destina à execução de ações afetas à **Proteção Social Básica**, especialmente no âmbito do **Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF** e do **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV**, desenvolvidos junto ao CRAS.

Dessa forma, recomenda-se a **retificação da indicação da dotação orçamentária**, a fim de que seja apontada rubrica compatível com a natureza da despesa, com a unidade executora responsável e com o programa/ação efetivamente beneficiado, observando-se a classificação prevista na Lei Orçamentária Anual vigente e a respectiva fonte de recursos.

A adequada indicação da dotação orçamentária constitui providência necessária para assegurar a regularidade da execução da despesa pública, evitando-se que recursos alocados para finalidade diversa sejam utilizados em objeto vinculado ao CRAS e aos serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica. A manutenção de dotação incompatível poderá gerar inconsistência na execução orçamentária, fragilizar o controle da despesa e comprometer a aderência do procedimento aos princípios da legalidade, planejamento, transparência, vinculação ao orçamento e correta aplicação dos recursos públicos.

Assim, **antes do prosseguimento do procedimento licitatório**, deverá o setor competente promover a revisão da informação orçamentária constante dos autos, indicando dotação específica e adequada à contratação pretendida, vinculada às ações do CRAS/Proteção Social Básica, PAIF e/ou SCFV, conforme previsão constante da LOA, bem como certificando a suficiência de saldo orçamentário para suportar a despesa.

III

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o presente processo de licitação pode ter seguimento, dado não haver vícios de legalidade ou moralidade, **CONDICIONADO** ao atendimento das seguintes solicitações:

- 1) Necessidade de revisão do cálculo do preço médio dos itens 13, 16 e 59, pois houve erro no cálculo, devendo ser realizada a conferência de todos os demais itens;
- 2) Necessidade de correção da dotação orçamentária indicada, conforme parecer acima.

É o parecer, *s.m.j.*

São José da Boa Vista, Estado do Paraná, em 28 de maio de 2026. 66ª da Emancipação Política do Município.

**RONNY
CARVALHO DA
SILVA**

Assinado de forma digital
por RONNY CARVALHO DA
SILVA
Dados: 2026.05.28
11:23:27 -03'00'

RONNY CARVALHO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/PR 52.687 – Matrícula 450/1